

**LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO
GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO**
*LEGITIMACY OF THE UNION FOR PUBLIC CIVIL ACTION AS A GUARANTEE OF THE
RIGHT TO THE ENVIRONMENT OF DECENT WORK*

Leda Maria Messias da Silva

Pós-doutora em Direito pela Universidade de Lisboa-Portugal. Doutora e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Graduada em Direito pela Fundação Universidade Estadual de Maringá. Atualmente é professora da graduação em Direito da Universidade Estadual de Maringá (UEM), do Doutorado, Mestrado, Especialização e Graduação do Centro Universitário de Maringá-UNICESUMAR. Foi coordenadora do Curso de Direito do Centro Universitário de Maringá-UNICESUMAR entre dezembro de 2005 a abril de 2008. Ex-professora da Universidade Cândido Mendes e Moacyr Sreder Bastos, no Rio de Janeiro-RJ. Pesquisadora do CNPQ e do Instituto Cesumar de Ciências, Tecnologia e Inovação. Bolsista Produtividade em Pesquisa do ICETI. Paraná (Brasil).

E-mail: ledamariamessias@outlook.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3281824393763397>.

Daniele Ferrazzo Machado

Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá-UNICESUMAR. Especialista em Filosofia do Direito pela Universidade do Oeste do Paraná-UNIOESTE e em Prática Jurídica pela Escola da Magistratura do Paraná. Graduada em Direito pela Faculdade de Direito de Foz do Iguaçu-UNIFOZ. Servidora do TRT da 23ª Região. Professora da Faculdade FASIPE. Paraná (Brasil).

E-mail: daniellemachado465@gmail.com.

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6201849841866883>.

Submissão: 27.11.2020.

Aprovação: 06.11.2023

RESUMO

O texto busca analisar e confirmar a legitimidade do sindicato para a propositura de ação civil pública, importante instrumento de acesso à justiça, a fim de tutelar os direitos difusos, observados os limites decorrentes da unicidade sindical e efetividade da atuação da entidade de classe. Isso porque, muito embora a Constituição Federal, em seu artigo 129, §1º, não preveja expressamente essa possibilidade, da mesma forma que a Lei 7.347/1985, não o faz, da interpretação do seu artigo 5º, V, b (com redação dada pela lei 13.004/2014, que ampliou o campo dos legitimados para a propositura da ação coletiva), aliado aos fins institucionais do sindicato, previsto no artigo 8º, da CF, tem-se que é possível atribuir-lhe a legitimidade, para tutelar direitos difusos como, por exemplo, o meio ambiente do trabalho.

PALAVRAS-CHAVES: ação civil pública, legitimidade do sindicato, meio ambiente do trabalho digno.

ABSTRACT

The text seeks to analyze and confirm the legitimacy of the union for the filing of public civil action, an important instrument of access to justice, to protect diffuse rights, observing the limits resulting from union unity and effectiveness of the class entity's performance. This is because, although the Federal Constitution, in article 129, paragraph 1, does not expressly provide for this possibility, in the same way that Law 7,347 / 1985, does not do so, of the interpretation of its article 5, V, b (with wording given by law 13.004 / 2014, which expanded the field of legitimates for the filing of collective action), allied to the union's institutional purposes, provided for in article 8 of the Constitution, it is possible to give it legitimacy, to protect diffuse rights such as the work environment.

KEYWORDS: public civil action, union legitimacy, work environment.

1 INTRODUÇÃO

A evolução do direito do trabalho, principalmente no que se refere às suas mais recentes alterações, demonstra uma fase de reformas e redução de direitos, promovida pela Reforma Trabalhista com a entrada em vigor da Lei 13.467/2017, a qual provocou profundas alterações no Direito do Trabalho, seguida de uma fase de fortes debates sobre sua validade e, atualmente, uma fase de crise decorrente da pandemia causada pelo Covid-19.

Nesse cenário, muitos direitos dos trabalhadores foram atingidos de forma massificada, com alterações inclusive em normas que tratam da segurança e medicina do trabalho, como ocorreu com a medida provisória 927/2020, a qual, durante o estado de calamidade, suspendeu a obrigatoriedade dos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto dos exames demissionais (art. 15).

Da mesma forma, muitas normas que afetam diretamente a atuação do sindicato foram incluídas nesses diplomas normativos, afastando a atuação do ente coletivo, dentre elas, a desnecessidade de homologação de rescisão do contrato de trabalho e a possibilidade de suspensão do contrato de trabalho sem a participação prévia do sindicato, como ocorreu com a MP 936/2020, convertida na lei 14.020/2020.

Assim sendo e levando-se em consideração a possibilidade de tutelas coletivas, que tenham mais efetividade na defesa dos interesses difusos dos trabalhadores, o presente trabalho irá demonstrar que, dentre as várias possibilidades de atuação em defesa do trabalhador que estão ao alcance do sindicato, está o manejo da ação civil pública, que pode ser utilizada para tutela de direitos difusos, como o meio ambiente do trabalho.

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

Para alcançar esse intento, é possível adotar a interpretação fundamentada no sentido de que o sindicato possui, dentre seus deveres institucionais a tutela do meio ambiente de trabalho, assim entendido como um direito metaindividual da espécie difuso.

Dito isso, o objetivo geral é demonstrar que o sindicato é parte legítima para ajuizar ação civil pública para defesa de direitos difusos da categoria que representa, tendo como objetivos específicos demonstrar as características, natureza jurídica e legitimidade para ação civil pública e, a partir desse objetivo, demonstrar o perfil de atuação do sindicato e os bens jurídicos que podem ser tutelados.

Para a solução da problemática proposta será realizada pesquisa teórica, com revisão bibliográfica, utilizando-se do método dedutivo, que parte de estudos gerais para conclusões específicas.

2 AÇÃO CIVIL PÚBLICA – OBJETO E LEGITIMIDADE

A ação civil pública está consagrada no artigo 129, inciso III, da Constituição de 1988, “para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (BRASIL, 1988) e pela Lei 7.347/1985, a qual especifica seu objeto no artigo 1º, pois o legislador mencionou a possibilidade de ajuizamento para apurar a responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: ao meio-ambiente; ao consumidor; a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; a qualquer outro interesse difuso ou coletivo; por infração da ordem econômica; à ordem urbanística; à honra e à dignidade de grupos raciais, étnicos ou religiosos; e ao patrimônio público e social (BRASIL, 1985).

Na definição de Zulmar Fachin:

[...] trata-se de ação constitucional, utilizada para reprimir ou evitar danos aos interesses difusos da sociedade, tais como meio ambiente, direitos do consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e alguns aspectos da ordem econômica (Fachin, 2019, p. 309).

Lívia Davel Frossard e Carlos Henrique Bezerra Leite, também com muita clareza, conceituam a ação em análise como “[...] meio (a), constitucionalmente assegurado (b) ao Ministério Público, ao Estado ou a outros entes coletivos autorizados por lei (c), para promover a defesa judicial (d) dos interesses ou direitos metaindividuais (e)” (Frossard; Leite, 2007, p. 1147).

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

Sobre sua natureza jurídica, os artigos 3º e 11 da mesma lei, confirmam tratar-se de processo civil cognitivo de natureza condenatória, que pode ser pecuniária, de fazer ou não fazer, vejamos:

Art. 3º A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor (Brasil, 1985).

Trata-se de ação de fundamental importância na tutela dos interesses transindividuais, “[...] ligados especialmente ao meio ambiente e ao consumidor, passaram a receber tutela diferenciada, rompendo com a estrutura individualista do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época” (Teixeira; Busiquia, 2017).

Veja-se que a definição do seu objeto se aperfeiçoa com a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que, no parágrafo único do 81, define direitos metaindividuais nos seguintes termos:

Art. 81, Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

- I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;
- II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;
- III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).

A tutela coletiva nasce em razão da multiplicidade de conflitos de origem comum ou que atingem um número indeterminado de pessoas, fazendo nascer a necessidade de desenvolvimento de mecanismos suficiente à garantia dos direitos fundamentais. Aliás, essa característica, segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth e Ellen Northfleet, trata-se da segunda onda de acesso à justiça, pois ensinam que:

[...] o segundo grande movimento no esforço de melhorar o acesso à justiça enfrentou o problema da representação dos interesses difusos, assim chamados os interesses coletivos ou grupais, diversos daqueles dos pobres. Nos Estados Unidos, onde esse mais novo movimento de reforma é ainda

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

provavelmente mais avançado, as modificações acompanharam o grande quinquênio de preocupações e providências na área da assistência jurídica (1965-1970).

centrando seu foco de preocupação especificamente nos interesses difusos, esta segunda onda de reformas forçou a reflexão sobre noções tradicionais muito básicas do processo civil e sobre o papel dos tribunais. Sem dúvida, uma verdadeira 'revolução' está-se desenvolvendo dentro do processo civil (1988, s.p.).

Nesse contexto, junto com as novas características dos direitos tutelados, nascem também novos instrumentos para sua garantia, como bem observa Édis Milaré:

[...] numa sociedade como essa – uma sociedade de massa – há que existir igualmente um processo civil de massa. A socialização do processo é um fenômeno que, embora não recente, só de poucos anos para cá ganhou contornos mais acentuados, falando-se mesmo em normas processuais que, pelo seu alcance na liberalização dos mecanismos de legitimação ad causam vão além dos avanços verificados nos países socialistas. Tudo é público e qualquer pessoa pode tutela direitos [...]. A ação civil pública insere-se nesse quadro de grande democratização do processo [...] e num contexto daquilo que, modernamente, vem sendo chamada de teoria da implementação, atingindo, no direito brasileiro, características peculiares e inovadoras. De fato, os direitos conferidos no plano material só fazem sentido quando o ordenamento jurídico coloca nas mãos de seus titulares ou de seus representantes ideológicos (Ministério Público, associações etc.) mecanismos efetivos para seu exercício. Essa a missão da ação civil pública (1995, s.p.).

Da mesma forma, Ada Pellegrini Grinover ensina que:

o outro grupo de interesses metaindividuais, o dos interesses difusos propriamente ditos, compreende interesses que não encontram apoio em uma relação-base bem definida, reduzindo-se o vínculo entre as pessoas e fatores conjunturais ou extremamente genéricos, a dados de fato frequentemente acidentais e mutáveis: habitar a mesma região, consumir o mesmo produto, viver sob determinadas condições sócio-econômicas, sujeitar-se a determinados empreendimentos, etc. Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidade, também coletivas, sinteticamente referidas à qualidade de vida. E essas necessidades e esses interesses, de massa, sofrem constantes investidas, frequentemente também de massas, contrapondo grupo versus grupo, em conflito que se coletivizam em ambos os polos (1984, s.p.).

Assim, dentre as características dos direitos metaindividuais, da espécie difusos, é possível observar a inexistência de vinculação entre os lesados, que se configuram por um número abstrato, indeterminado de indivíduos que se ligam por um vínculo fático, e a indivisibilidade dos direitos ou interesses.

Já os interesses coletivos, definidos no inciso II, há a possibilidade de identificar uma categoria, ou seja, sujeitos determinados ou determináveis, com vínculo associativo com a parte

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

contrária e indivisibilidade dos direitos ou interesses. E, os direitos individuais homogêneos, descritos no inciso II, apenas possibilitam a sua tutela coletiva.

Rodolfo de Camargo Mancuso, ao definir o interesse coletivo, afirma ser:

[...] aquele concernente a uma realidade coletiva, ou seja, o exercício coletivo de interesses coletivos; e não, simplesmente, aqueles interesses que apenas são coletivos na forma, permanecendo individuais quanto à finalidade perseguida, o que configuraria um exercício coletivo de interesses individuais (1991, p. 65).

Aliás, lides coletivas nascidas em danos em massa, tais como, danos a vários trabalhadores ou categoria, é uma realidade comum nas relações trabalhistas, pois historicamente influenciaram o nascimento do próprio direito do trabalho e sua tutela já era feita por meio de greves e a criação do próprio sindicato, a partir de associações de trabalhadores. Sobre o tema, são relevantes as considerações de Cláudio Freitas, vejamos:

[...] foi a partir desse momento, após a superação das Corporações de Ofício (ou Associações de Artes e Misteres), que se permitiu que os industriais, ávidos cada vez mais por lucratividade, explorassem o trabalho humano de forma degradante e cruel, valendo-se demasiadamente de mão-de-obra infantil e feminina, especialmente em razão dos baixos custos despendidos.

[...] como consequência da exploração irracional do sistema capitalista sobre o trabalho humano, eclodiram manifestações da classe trabalhadora por melhores condições, desencadeando em movimentos paredistas que, se não levavam à interrupção das atividades, chegavam a destruir o maquinário existente nas fábricas – como era praxe do movimento ludista. Dessa forma, não restam dúvidas de que o próprio Direito do Trabalho somente pode ser entendido a partir de um nascedouro coletivo de lutas e reivindicações de categorias profissionais. E é nesse contexto que entra o específico Direito Coletivo do Trabalho (Freitas, 2019, p. 18).

Com efeito, a tutela coletiva é uma forma eficaz de solucionar conflitos e tutelar direitos, motivo pelo qual a legitimação para sua propositura deve ser compreendida de forma abrangente. Ainda sobre suas características, Didier Junior e Zaneti Junior ensinam que:

[...] a ação coletiva surge, por outro lado, em razão de uma particular relação entre a matéria litigiosa e a coletividade que necessita da tutela para solver o litígio. Verifica-se, assim, que não é significativa, para esta classificação, a estrutura subjetiva de processo, e sim, a matéria litigiosa nele discutida. Por isso mesmo, pelo menos em termos de direito brasileiro, a peculiaridade mais marcante nas ações coletivas é a de que existe a permissão para que, embora interessado a uma série de sujeitos distintos, identificáveis ou não, possa ser ajuizada e conduzida por iniciativa de uma única pessoa (2013, p. 35).

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

E, citando Kazuo Watanabe, conclui tratar-se da evolução de uma estrutura atômica para uma estrutura molecular do litígio, de tal forma que “o direito processual civil, frente a essa nova matéria litigiosa, surgida de uma sociedade alterada em suas estruturas fundamentais (com cada vez mais um maior número de situações “padrão”, que geram lesões “padrão”), foi forçado a uma mudança na sua tradicional ótica individualista” (*Apud* Didier Junior; Zaneti Junior, 2013, s.p.).

Isso porque, além do Ministério Público, outras entidades privadas podem exercer esse direito, dentre elas as associações. Nesse particular, é importante observar que, de forma diversa do que ocorre nas tutelas individuais, nas quais as partes tutelam interesses próprios, na tutela coletiva se busca a tutela de interesses de outros indivíduos, ou de uma coletividade. Por essa razão, o artigo 5º, Lei nº 7.347/1985, acertadamente estende a legitimação para mais de uma pessoa, quais sejam: Ministério Público; a Defensoria Pública; a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista; a associação que, concomitantemente: a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Brasil, 1985).

Importante observar que a nova redação do inciso V, dada pela Lei 13.004/2014, que trata das associações, amplia os legitimados, se comparada à redação anterior¹. Nesse contexto, novamente são oportunas as considerações feitas por Didier Junior e Zaneti Junior, quando explica as técnicas adotadas pelo nosso ordenamento jurídico, em outras espécies de ações coletivas, para a legitimação:

1) Legitimação do particular (qualquer cidadão, por exemplo, na ação popular, Lei 4.717/1965); 2) legitimação de pessoas jurídicas de direito privado (sindicatos, associações, partidos políticos, por exemplo, mandado de segurança coletivo, art. 5º, LXX, da CF/88); ou, 3) legitimação de órgãos do Poder Público (MP, por exemplo, a ação civil pública, Lei 7.347/1985) (2013, p. 210).

O mesmo autor, citando Barbosa Moreia e Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, para os quais a ação civil pública adotou legitimação eclética, conclui que “[...] o Brasil possui uma

¹ A redação original previa apenas que dentre as finalidades da associação deveria estar a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Tal redação foi alterada em 2014, pela Lei 12.966, para incluir os direitos de grupos raciais étnicos e religiosos, e por fim, a atual redação incluiu o patrimônio público e social. Verifica-se nítida intenção de maior abrangência dos legitimados.

legitimação plúrima e mista, plúrima por serem vários os entes legitimados, mista por serem legitimados entres da sociedade civil e do Estado” (*Apud* Didier Junior; Zaneti Junior, 2013, P. 210).

3 LEGITIMIDADE DO SINDICATO – LIMITES DE ATUAÇÃO

No que se refere à atuação do Sindicato, sua legitimidade está prevista no art. 8º, III, da Constituição Federal de 1988, para o ajuizamento de ações coletivas que se destinem à defesa de interesses coletivos de todo o grupo que representa. Portanto, é pacífico que o Sindicato é parte legítima para tutelar interesses de toda a categoria, como substituto processual.

Aliás, a legitimidade para interesses coletivos e individuais homogêneos, em ações coletivas, não gera maiores debates, como se depreende da decisão abaixo transcrita proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho:

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. HORAS EXTRAS. INTERVALO. DIGITAÇÃO. 1. O Tribunal de origem, à análise da legitimidade ativa do sindicato-autor, em demanda em que pleiteadas horas extras decorrentes da supressão das pausas para digitadores que laboram com entrada de dados, decidiu no sentido de que 'a sentença a ser proferida no presente feito, caso favorável à pretensão do autor, seria simplesmente inexequível do ponto de vista prático, demandando uma intensa atividade probatória no curso da execução para que se pudesse identificar e individualizar os possíveis beneficiários da jurisdição prestada in abstrato'. 2. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o artigo 8º, III, da Constituição Federal autoriza direta e expressamente a atuação ampla dos sindicatos na defesa dos interesses da categoria. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (Brasil, 2018).

Estabelecida essa premissa, a questão que pretende discutir é se o sindicato pode tutelar direitos difusos, na qualidade de legitimado ordinário, pois não foi incluído de forma expressa no rol de legitimados da Lei 7.347/1985 (Brasil, 1985).

Para tanto, é importante observar que tanto o artigo 82, inciso IV, do CDC, como o artigo 5º, da Lei 7.347/1985, já transcrito, atribuem à associação legalmente constituída há pelo menos um ano e que inclua entre seus fins institucionais a defesa dos direitos e interesses que visa proteger, o que se amolda perfeitamente na finalidade do Sindicato, pois a ele é atribuída a defesa dos interesses e direitos (coletivos e individuais) da categoria como um todo, nos termos do que prevê o art. 8º, III, da CF, bem como, o artigo 513, a, da CLT² (Brasil, 1943).

² Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos: a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida.

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

Reforça esse entendimento a previsão contida no artigo 514, também da CLT, pois atribuiu ao sindicato, dentre outro, o dever de “[...] colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social” (Brasil, 1943).

Assim sendo, é fácil observar que os fins institucionais do sindicato estão previstos na lei e, como tal, a ele é atribuída legitimidade de defesa dos direitos difusos pertinentes à categoria, sendo oportuno mencionar que não se restringe apenas a quem é filiado. Nesse particular, é oportuna a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

[...] processo civil. Sindicato. Art. 8º, III, da Constituição Federal. Legitimidade. Substituição processual. Defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Recurso conhecido e provido. O artigo 8º, III, da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido (Brasil, 2007).

Portanto, o sindicato tem legitimidade para defesa de interesses metaindividuais de todas as suas espécies, ou seja, os difusos, coletivos e individuais homogêneos de toda a categoria, conforme prevê, frise-se novamente, o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, “[...] ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas” (Brasil, 1988). Sobre o tema, oportunos os ensinamentos de Amauri Mascaro Nascimento:

[...] ressalte-se, também, que os sindicatos podem cumprir uma importante função; têm eles poderes conferidos, em nível constitucional, pelo disposto no art. 8º, III, da Lei Maior, quando declara que cabe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Ora, se o preceito constitucional literalmente declara que os interesses coletivos e individuais dos trabalhadores e da categoria por estes organizada competem ao sindicato, é forçoso reconhecer que a esfera de atuação sindical tem pleno amparo no ordenamento jurídico. Cumpre aos sindicatos efetivá-la (2009, p. 313).

Por outro lado, não se pode perder de vista que deve ser observada a pertinência temática da ação, pois o objeto da ação civil pública deve versar sobre os interesses da categoria, pois não fazer essa limitação importaria estender sua legitimidade para outras categorias. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, confirmando a legitimidade ativa dos sindicatos para proporem ação civil pública, limitou sua ação a direitos que favoreçam seus associados.

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

Isso se observa no Recurso Especial nº 1.714.335 – SC, da Relatoria do Ministro Herman Benjamin, com data de julgamento em 24/04/2018, no qual o colegiado confirmou a legitimidade ativa dos Sindicatos para proporem Ação Civil Pública em favor de seus associados ou parte deles, fazendo menção a julgados anteriores (AgInt no REsp 1.516.809/MG, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 31/3/2017; AgInt no REsp 1.596.082/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2017; REsp 1.579.536/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; e AgInt no REsp 1.580.676/MT, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 31/8/2016) (Brasil, 2018). Por outro lado, na mesma decisão fez a ressalva de que é necessário limitar sua atuação aos interesses da categoria representada pelo sindicato. No mesmo sentido a ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE DO SINDICATO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - É firme o posicionamento desta Corte no sentido de ser possível o manejo de Ação Civil Pública por sindicato para a defesa de direitos individuais homogêneos de uma determinada categoria profissional, ainda que o direito pleiteado abarque parte dos substituídos na ação. III - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. IV - Agravo Interno improvido (Brasil, 2017).

Aliás, essa interpretação está em consonância com a previsão contida no no §1º do art. 129, da CF, que confere legitimidade a outras entidades para o ajuizamento da ação coletiva, desde que observado o seu campo de atuação (Brasil, 1988).

Isso porque, a Constituição Federal manteve o princípio da unicidade sindical, de tal forma que os sindicatos possuem legitimação ativa para o ajuizamento de ações civis públicas, somente se versarem sobre interesses coletivos ou individuais homogêneos.

Ainda sobre o tema, é importante observar que, mesmo nas hipóteses de ajuizamento da ação civil pública por pessoas que não os órgãos públicos, eventual reconhecimento de sua ilegitimidade não resulta na extinção do processo, tendo em vista os interesses coletivos tutelados e a previsão de atuação supletiva do Ministério Público também nessas ações, como se depreende dos §§ 2º e 3º, da Lei 7.437/85, a seguir transcritos:

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

[...] § 2º Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes.

§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa (Brasil, 1985).

No mesmo sentido ensina Freddie Didier Jr, indicando o procedimento a ser adotado pelo magistrado, que deve, “[...] ao concluir pela inadequação do legitimado coletivo, providenciar a sua substituição, quer pelo Ministério Público, quer por outro legitimado, convocado ao processo por meio de publicação de edital” (2013, p. 210).

Desta forma, está demonstrada a possibilidade de o Sindicato utilizar a ação civil pública para defesa, não só dos interesses coletivos e individuais homogêneos, mas também dos interesses metaindividuais da espécie difusos, observada a pertinência temática e campo de atuação.

Tal conclusão confirma e atribuiu ao sindicato mais um instrumento para sua efetiva atuação, principalmente no momento de crise e alterações legislativas que atingem as formas que tradicionalmente utilizava.

4 MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Dentre as possibilidades de atuação do sindicato pela via da ação civil pública, é possível descrever a proteção do meio ambiente de trabalho, promovendo, assim, o fortalecimento de sua relação com os representados, bem como, estimular o cumprimento espontâneo da legislação pelos empregadores, principalmente no que se refere à proteção da saúde do trabalhador.

O meio ambiente é um instituto jurídico protegido por normas ambientais para organizara utilização dos recursos naturais pelo indivíduo. O meio ambiente de trabalho equilibrado é o que assegura uma garantia mínima para vida digna de todos, sem condutas degradantes, que ofendam a personalidade da vítima (Antunes, 2001).

Celso Antonio Pacheco Fiorillo conceitua meio ambiente do trabalho como:

[...] o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetista, servidores públicos, autônomos, etc) (Fiorillo, 2018).

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

A matéria recebe tutela da Constituição Federal no artigo 200, VIII, da CF, e atribuiu os riscos inerentes ao trabalho ao empregador, como se observa no artigo 7º, XXIII. Logo, tem-se que a saúde do trabalhador também é um direito fundamental, pois visa garantir o seu direito à vida digna (Brasil, 1988).

No mesmo sentido, a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, no art. 3º, item I, conceitua o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL, 1981). Interpretando esse dispositivo, Leda Maria Messias da Silva leciona que:

[...] meio ambiente do trabalho está inserido no conceito geral do meio ambiente, como o local onde o trabalhador presta serviço, bem como todos os fatores internos ou estruturais fazem parte do meio ambiente de trabalho, e seja capaz de interferir na saúde do trabalhador (Silva, 2008).

Nesse contexto, da análise do artigo 7º/CF, depreende-se a responsabilidade do empregador na manutenção da segurança do trabalhador, o que foi confirmado pela norma consolidada, em seu artigo 157, I, no sentido de que cabe às empresas cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, normas estas vinculadas aos direitos a personalidade dos trabalhadores e que são direitos fundamentais.

Além da obrigação do empregador já descrita, a CLT também prevê medidas preventivas, repressivas, fiscalizatórias e de orientação no trabalho, para tutelar a integridade física e psicológica do trabalhador, pois o artigo 163 determina a constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) para cuidar e zelar pelas condições seguras no ambiente de trabalho. Também o artigo 168, da mesma consolidação exige-se o exame médico a cargo do empregador na admissão, na demissão e periodicamente previsto no Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (Brasil, 1943).

Além dessa previsão, a norma consolidada prevê também que os ambientes físicos de trabalho devem ter especificações mínimas para qualidade do ambiente de trabalho, pé direito de 3 metros, podendo ser reduzida a altura quando instaladas condições de iluminação e conforto térmico que permitam a utilização de prédios mais baixos, previsto no art. 171 da Consolidação das Leis Trabalhistas (Brasil, 1943).

Sobre a política preventiva, Oliveira esclarece que o seu objetivo é prevenir os acidentes e “[...] os danos à saúde e à segurança do trabalhador. Para tanto, deverá reduzir ao mínimo, na

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

medida do que for razoável e possível, as causas dos riscos próprios ao meio ambiente de trabalho” (Oliveria, 2010, p. 80).

No plano internacional, a Convenção nº 155, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), contém normas sobre a segurança, saúde e meio ambiente de trabalho, adotada em Genebra, em 1981. Veja-se que no art. 3º alínea “e” estabelece que o termo "saúde", com relação ao trabalho, “abrange não só a ausência de afecção ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene no trabalho” (Oliveria, 2010, p. 80). Sobre essa convenção, Sebastião Geraldo de Oliveira ensina que:

[...] essa convenção é muito importante porquanto estabelece normas e princípios da segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente do trabalho. Sua amplitude normativa abrange todas as pessoas empregadas, incluindo funcionários públicos (art. 3º, alínea b). Inicialmente, observa-se nesta Convenção um conceito de saúde mais objetivo, abandonando o completo bem-estar adotado pela OMS: ‘A saúde, com relação ao trabalho, abrange não só a ausência de afecções ou de doenças, mas também os elementos físicos e mentais que afetam a saúde e estão diretamente relacionados com a segurança e a higiene do trabalho (Oliveira, 2014, s.p.).

Dentre as contribuições dessa convenção para o Ordenamento Jurídico brasileiro, Isabella Vieira Botelho destaca a prevenção e afirma que o “[...] combate às agressões à saúde do trabalhador está condicionado à implementação e uma nova mentalidade, priorizando a luta pelo ambiente saudável de acordo com os ditames previstos na Convenção n. 155, da OIT” (2014, s.p.).

Ainda sobre as normas internacionais, a Convenção nº 187 da OIT, fruto do 95º encontro, em 31 de maio de 2006, sobre as diretrizes a serem adotadas pelos países quanto às normas de promoção da saúde e segurança do trabalhador, embora não tenha sido recepcionada pelo Brasil, é compatível com os princípios constitucionais internos, valorizando o trabalhador no Estado Democrático de Direito (Oliveira, 2014).

Não obstante, a ação dos sindicatos para a promoção dos direitos metaindividuais é um dos principais meios de tutela da valorização do trabalho humano, da função social da propriedade e do meio ambiente, além da busca do pleno emprego e da redução das desigualdades (art. 170 da Constituição Federal) (Santos, 2003, p. 240).

Neste contexto, os sindicatos têm um papel fundamental a desempenhar, como afirma aponta Arion Sayão Romita:

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

[...] o movimento sindical não pode deixar de perseguir a sua verdadeira finalidade, sua primordial razão de ser: a defesa dos interesses dos trabalhadores. Esse objetivo não se subordina a qualquer outro. De nossa parte, acrescentaríamos: não só a defesa, mas também a promoção dos interesses. O objetivo não se esgota numa promoção defensiva, mas deve apresentar também uma visão positiva, ativa (2002, s.p.).

No mesmo sentido, Carlos Alberto Chiarelli ensina que:

[...] não perca um certo sentido protetivo, que é a sua indelével certidão de batismo; que não deixe de olhar para o horizonte coletivo, que é seu sentido altruísta de criação; que incorpore, pela lição do tempo, um “ethos” pragmático, que não lhe retire a sensibilidade humanística, sem a qual deixa de ser quem deve ser; que seja capaz de conviver com a empresa, como seu copartícipe costumeiro e sua contraparte circunstancial, pois só o exitoso resultado dela assegurará dividendos associativos para ele e, com isso, haverá a contribuição possível de ambos para a preservação da hierarquia do trabalho e sua valorização (2005, p. 316).

A definição expressa do conteúdo direito à saúde pode ser encontrada na Constituição da Organização Mundial da Saúde (OMS). Adotada pela Conferência Sanitária Internacional de 1946, a Constituição da OMS define: “a saúde é um de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doenças ou enfermidades” (OMS, 1946).

Dito isso, conclui-se que o meio ambiente do trabalho equilibrado e a respectiva prevenção constituem-se direitos fundamentais do trabalhador que, além de serem tutelados no ordenamento jurídico em suas várias fontes (legais, negociais etc.), deve ser instrumentalizado pelos meios processuais adequados, dentre eles a ação civil pública.

5 CONCLUSÃO

Diante da definição constitucional (artigo 129, III) e infraconstitucional (Lei 7.347/1985), percebe-se que a ação civil pública é um instrumento eficaz para a tutela dos direitos da personalidade, principalmente dos trabalhadores, assim entendidos como coletividade que possui, por exemplo, o direito indivisível ao meio ambiente do trabalho equilibrado.

Nesse sentido, a atribuição dessa legitimidade também ao sindicato visa ampliar o campo de atuação do ente coletivo, a fim de lhe dar mais um instrumento processual de defesa, muito embora as recentes mudanças legislativas tenham enfraquecido sua atuação.

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

Mesmo assim, é importante que não se perca de vista que, além dos direitos da categoria (coletivos em sentido estrito) e dos seus integrantes (individuais homogêneos) o sindicato também pode manejar ações que visem a defesa dos direitos difusos.

Aliás, esse entendimento já foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que apenas acrescentou a limitação aos interesses da categoria, em razão da unicidade sindical e à pertinência temática, tendo em vista os seus fins institucionais.

Por fim, um dos direitos que podem ser tutelados pelo sindicato nessa via coletiva é o meio ambiente do trabalho saudável e digno, o que se mostra muito pertinente em tempos de redução de direitos promovida por sucessivas alterações na legislação trabalhista, inclusive com fortalecimento da autonomia da vontade coletiva e individual.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

BOTELHO, Isabella Vieira. Convenção n. 155 da OIT: segurança e saúde dos trabalhadores e o meio ambiente de trabalho. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coords.). *Direito Internacional do Trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro, DF: Presidência da República, [1943]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1981]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1985]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. *Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1990]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Agravo Interno no Recurso Especial 1.516.809/MG*. Relatora Ministra Regina Helena Costa, 21 mar. 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/450535152/agravo-interno-no-recurso-especial-agint-no-resp-1516809-mg-2015-0037348-6/inteiro-teor-450535162>. Acesso em: 25 nov. 2020.

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO
DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.714.335 – SC*. Relator Ministro Herman Benjamin, 24 abr. 2018. Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/617614973/recurso-especial-resp-1714335-sc-2017-0319561-7/relatorio-e-voto-617614989>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal do Trabalho. *Recurso de Revista 1517-40.2011.5.03.003*. Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 26 set. 2018. Disponível em:
<https://tst.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/631842204/recurso-de-revista-rr-15174020115030036/inteiro-teor-631842242>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário 210029/RS*. Relator Ministro Joaquim Barbosa, 12 jun. 2006. Disponível em:
<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/760364/recurso-extraordinario-re-210029-rs/inteiro-teor-100476529>. Acesso em: 25 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 25 nov. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant G.; NORTHFLEET, Ellen Gracie. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CHIARELLI, Carlos Alberto. *O trabalho e o sindicato: evolução e desafios*. São Paulo: LTR, 2005.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JÚNIOR, Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. v. 4. Salvador: JusPodivm, 2019.

FACHIN, Zulmar. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Verbatim, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

FREITAS, Cláudio. *Direito Coletivo do Trabalho*. Salvador: JusPodivm, 2019.

FROSSARD, Livia Davel; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. O dever fundamental de atuação sindical na promoção da tutela coletiva do meio ambiente de trabalho saudável. *Derecho y Cambio Social*, v. 12, n. 40, p. 1-23, 2015. Disponível em:
https://www.derechocambiosocial.com/revista040/O_DEVER_FUNDAMENTAL.pdf. Acesso em: 25 nov. 2020.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Sindicato tem legitimidade para a defesa de direitos difusos. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 168, p. 1-4, 2014. Disponível em:
<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3124/2248>. Acesso em: 25 nov. 2020.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *A Tutela dos Interesses Difusos*. São Paulo: Max Limonad, 1984.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 5. ed. São Paulo: LTr, 2007.

LEGITIMIDADE DO SINDICATO PARA AÇÃO CIVIL PÚBLICA COMO GARANTIA DO
DIREITO AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO DIGNO

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de Oliveira. Convenção n. 155 da OIT sobre saúde do trabalhador. In: ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coords.). *Direito Internacional do Trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas*. São Paulo: LTr, 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS). *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Feito na cidade de Nova Iorque em 22 de julho de 1946, num único exemplar, feito em língua chinesa, espanhola, francesa, inglesa e russa, sendo cada um dos textos igualmente autêntico. Os textos originais serão depositados nos arquivos das Nações Unidas. O Secretário-Geral das Nações Unidas enviará cópias autênticas a cada um dos Governos representados na Conferência. 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organiza%C3%A7%C3%A3o-Mundial-da-Sa%C3%BAde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-omswho.html>. Acesso em: 25 nov. 2020.

ROMITA, Arion Sayão. A Legislação Trabalhista e os Sindicatos. In: SILVESTRE, Rita Maria; NASCIMENTO, Amauri Mascaro (coords.). *Os Novos Paradigmas do Direito do Trabalho (Homenagem a Valentin Carrion)*. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. *Sindicatos e ações coletivas: acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos*. São Paulo: LTR, 2003.

SILVA, Leda Maria Messias da. O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho. *Revista Jurídica Cesumar*, v. 8, n. 1, p. 103-116, jan./jun. 2008. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/723/558>. Acesso em: 25 nov. 2020.

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; BUSIQUIA, Thais Seravali Munhoz Arroyo. A tutela coletiva sob o viés do acesso à Justiça. *Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça*, v. 11, n. 37, p. 151-184, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/127>. Acesso em: 25 nov. 2020.